



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0010199-62.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ODAIR LUIZ PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso defensivo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0010199-62.2024.8.26.0577

Apelante: Odair Luiz Pereira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos

Voto nº: 5.882

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ARTIGO 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO.

PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS, AO ARGUMENTO DE QUE OBTIDAS EM VIRTUDE DE ABORDAGEM POLICIAL DESPROVIDA DE FUNDADA SUSPEITA, EM AFRONTA AO ARTIGO 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO LEGAL EM REFERÊNCIA AO CASO EM TESTILHA. DILIGÊNCIA NÃO MOTIVADA POR SUSPEITA PRÉVIA E GENÉRICA DA POSSE DE ARMA PROIBIDA OU DE OBJETOS OU PAPÉIS QUE CONSTITUAM CORPO DE DELITO, MAS SIM VISANDO AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO REGULARMENTE EXPEDIDO EM DESFAVOR DO ACUSADO. ATUAÇÃO POLICIAL DIRECIONADA E AMPARADA POR ORDEM JUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. ESCLARECIMENTOS DO AGENTE POLICIAL FEDERAL CORROBORADOS PELOS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS, INCLUSIVE A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO. FALSIDADE DOCUMENTAL COMPROVADA PELA PROVA PERICIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO, AO ARGUMENTO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR NÃO TER O ACUSADO APRESENTADO O DOCUMENTO AOS AGENTES ESTATAIS. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE NÃO DENUNCIADO COMO INCURSO NO ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL – QUE EFETIVAMENTE DEMANDA A UTILIZAÇÃO DO DOCUMENTO PARA SUA CONFIGURAÇÃO –, MAS SIM

COMO INCURSO NA FORMA ESSENCIAL DO ARTIGO 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, MORMENTE PORQUE ELE PRÓPRIO ADMITIU QUE FOI O RESPONSÁVEL POR PROMOVER A ALTERAÇÃO DO DOCUMENTO PÚBLICO VERDADEIRO. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE ADEQUADAMENTE FIXADA NA FRAÇÃO DE 1/6 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM VIRTUDE DOS MAUS ANTECEDENTES. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO VALORADA SERIA MUITO ANTIGA E, PORTANTO, ESTARIA ABARCADA PELO PERÍODO DEPURADOR. INADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR À OCORRÊNCIA DOS FATOS AQUI TRATADOS, COM PENA AINDA POR CUMPRIR. REGIME INICIAL FECHADO NÃO COMPORTA ABRANDAMENTO. ACUSADO PORTADOR DE MAUS REINCIDENTES E DUPLAMENTE REINCIDENTE. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL.

PRELIMINAR AFASTADA E, NO MÉRITO, RECURSO DESPROVIDO.

Ao relatório da r. sentença (págs. 590/597), proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Brenno Gimenes Cesca, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Odair Luiz Pereira**, qualificado nos autos, foi condenado ao cumprimento de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento do valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, por infração ao artigo 297, *caput*, do Código Penal.

Irresignado, insurge-se o acusado arguindo, em sede de preliminar, nulidade da prova produzida, por ter sido a abordagem policial desprovida de fundada suspeita. No mérito, pretende a absolvição, e sustenta, em síntese, atipicidade da conduta, porque não apresentou o

documento aos agentes estatais, bem como crime impossível, uma vez que a falsificação do documento é grosseira. Subsidiariamente, requer: **(I)** recondução da basilar ao mínimo legal, eis que a condenação valorada a título de maus antecedentes é antiga; **(II)** abrandamento do regime prisional; e, por fim, **(III)** substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos (págs. 617/631).

Processado e contrariado o apelo (págs. 634/642), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento (págs. 653/664).

É o relatório.

Prima facie, **afasto** a preliminar levantada pela Douta Defesa, não havendo falar em nulidade da prova produzida, ao argumento de ter sido a abordagem policial desprovida de fundada suspeita.

Com efeito, o caso em análise não se amolda à hipótese prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, que regulamenta a busca pessoal decorrente de fundada e prévia suspeita.

É que a diligência policial não foi motivada pela prévia e genérica suspeita da posse de arma proibida e/ou de objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito, mas sim direcionada especificamente ao cumprimento de mandado de prisão regularmente expedido pela 2ª Vara Federal Criminal da Comarca de Taubaté em desfavor do acusado.

Tratou-se, portanto, de legítima atuação policial, amparada por ordem judicial, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade.

Na esteira do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça:

“A Defesa alega ausência de fundada suspeita para a abordagem policial, ainda que não o tenha feito menção como questão preliminar. Ocorre que tal tese não se aplica ao caso. A abordagem decorreu de cumprimento de ordem de prisão preventiva expedida pela 2ª Vara Federal de Taubaté. Não há que se cogitar em ausência de fundada suspeita em abordagem realizada em obediência a ordem judicial; não há, nenhuma ilicitude a marcar a prova.” (pág. 655).

Ante o exposto, tal preliminar fica **afastada**.

Passa-se à análise do mérito.

A irresignação não comporta acolhimento.

O apelante foi processado e, ao final, condenado pela prática do crime de falsificação de documento público, porque, segundo consta da denúncia (págs. 272/274):

“(…) em local e data incertos, mas anterior a 14 de abril de 2016, ODAIR, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre consciência e vontade de realizar a conduta proibida, alterou documento público verdadeiro, consistente na Carteira Nacional de Habilitação com registro nº 04903608950, em nome de “Ademir Pereira” e com os dados qualificativos desta pessoa, porém contendo a foto do denunciado (fl. 43). A CNH foi apreendida, junto com outros documentos, conforme auto de apreensão de fls. 08/10.”.

Registro que a ação penal foi proposta perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, tendo o réu sido também denunciado como incurso nas penas do artigo 307, *caput*, do Código Penal. Todavia,

após reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de falsa identidade, o juízo federal declinou de sua competência, remetendo os autos à justiça estadual para prosseguimento da ação penal no tocante ao crime de falsificação de documento público (págs. 485/490).

A denúncia foi ratificada pelo *parquet* estadual (pág. 517) e, após a apresentação de resposta à acusação (pág. 522), o recebimento da inicial foi ratificado pelo juízo estadual (pág. 523). Ao final da instrução probatória, o acusado restou condenado nos termos alhures destacados.

Pois bem.

A materialidade restou demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (págs. 21/23); laudo pericial documentoscópico (págs. 55/58); bem como pela contundente prova oral produzida.

E a autoria, da mesma forma, é inconteste.

Inicialmente, no que diz respeito aos esclarecimentos prestados em juízo, reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, uma vez que muito bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Com efeito, interrogado perante a Douta Autoridade Policial Federal, o acusado admitiu a imputação. Narrou, em síntese, que:

“(...) confirma que a habilitação estava no bolso do declarante, dentro de sua carteira; que ADEMIR PEREIRA é o nome do irmão do declarante; QUE a fotografia constante na habilitação é a do declarante; QUE o declarante pegou a habilitação de seu irmão, sem o conhecimento

dele, acreditando que há aproximadamente um ano; QUE não foi o declarante que colocou a foto, sendo a fotografia colocada por NELSON, pessoa essa que era de Jacareí, mas já faleceu; QUE não possui outros dados de NELSON” (pág. 14).

Em Juízo, entretanto, não foi localizado no endereço fornecido e não compareceu à audiência de instrução realizada, o que ensejou a decretação de sua revelia, nos termos do que estabelece o artigo 367 do Código de Processo Penal.

Nada obstante, a minudente confissão levada a efeito pelo acusado em solo policial ajustou-se aos demais elementos de convicção produzidos no curso da persecução penal.

É que o agente da polícia federal *Vitor Hugo Valente Coelho*, nas oportunidades em que foi inquirido, apresentou esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito dos fatos. Narrou, em síntese, que:

“(…) em cumprimento a mandado de prisão em seu desfavor o réu apresentou-se com o nome de seu irmão, exibindo o documento falso ventilado com o mesmo nome. O réu, após inicial resistência, acabou por confessar a prática delitiva” (pág. 592).

E a versão apresentada por esse agente público merece toda credibilidade, porque é pessoa isenta, que não conhecia o acusado e não iria criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, ele prestou compromisso de dizer a verdade, e não viria a Juízo para apresentar versão mendaz, apenas para justificar a diligência realizada.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão

por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator (a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator (a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Por fim, *Ademir Pereira*, irmão do acusado, ouvido apenas na fase administrativa (págs. 80/81), relatou que:

"(...) o réu é seu irmão, informando que não emprestou, cedeu ou entregou sua habilitação ao réu. Desconhecia esses fatos. Acredita que seu irmão provavelmente conseguiu a chave de sua residência na casa de seu pai, oportunidade em que pegou à sua habilitação, ou em uma ocasião em que o réu o acompanhou quando foi renová-la. Não mantém contato frequente com seu irmão". (pág. 592).

Em reforço, o I. Perito Subscritor do laudo pericial documentoscópico digitalizado nos autos constatou:

“(…) três divergências entre a CNH questionada e um exemplar autêntico, quais sejam, a impressão da numeração do espelho, o tipo de plástico utilizado para proteger os dados variáveis, e a qualidade da impressão laser, sendo todos os outros elementos de segurança (reação à luz UV, efeito duplo-tom no reverso, fibras luminescentes, micro letras, impressão calcográfica, impressão laser da foto, registro coincidente, dentre outros) compatíveis com o verdadeiro. Em respostas aos quesitos, afirmou que o espelho é autêntico, porém apresenta os dados de impressão variável (impressão a laser) adulterados; que os dados variáveis foram impressos com equipamento de qualidade inferior ao homologado pelo Detran; bem como a numeração tipográfica original do espelho foi raspada e outra foi impressa em seu lugar. Não houve como recuperar (visualizar) a numeração tipográfica original.” (págs. 592/593).

Demonstradas, portanto, a tipicidade da conduta e a responsabilidade criminal do réu, porquanto inequívoco que foi o responsável por promover a adulteração de dados de um documento público verdadeiro – *in casu*, a *Carteira Nacional de Habilitação* de seu irmão *Ademir*.

Ademais, absolutamente inviável o acolhimento da pretensão absolutória da Douta Defesa, a pretexto de atipicidade da conduta – por não ter o acusado apresentado o documento aos agentes estatais.

É que o apelante não foi denunciado como incurso no artigo 304 do Código Penal – o qual, efetivamente, demanda a utilização do documento para sua configuração –, mas sim como incurso na forma essencial do artigo 297, *caput*, do Código Penal, mormente porque ele próprio admitiu que foi o responsável por se assenhorar da *Carteira Nacional de Habilitação* de seu irmão – de forma sub-reptícia – e promover a alteração dos dados nela contidos, inclusive com o auxílio de comparsa

denominado “*Nelson*”.

Consoante as contrarrazões ministeriais:

“(…) registra-se que a tese de que o réu não apresentou o documento falso é irrelevante, uma vez que ele é acusado de ter falsificado, ou ao menos, ter concorrido para a falsificação da CNH.” (pág. 636).

De igual modo, não prospera a tese de falsificação grosseira. A adulteração do documento não se mostrava de fácil constatação, sobretudo porque os dados nele contidos – à exceção da fotografia – eram autênticos.

Ademais, o próprio laudo pericial documentoscópico afastou a hipótese de falsidade grosseira, apontando que a constatação da fraude demandou o uso de instrumentos ópticos específicos, evidenciando sua aptidão para enganar o homem médio. Por conseguinte, prevalece a conduta típica do réu.

Como já se decidiu:

“Ora, para o reconhecimento da hipótese de crime impossível, seja por ineficácia absoluta do meio ou absoluta impropriedade do objeto, imprescindível se faz que a adulteração do documento seja constatada à vista de simples exame ocular, por qualquer indivíduo, o que não ocorreu no caso em comento.” (TJ-SP - Apelação Criminal nº 0025353-72.2014.8.26.0577, Relator (a): Ricardo Sale Júnior, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 15/02/2023) *(grifos nossos)*.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal do apelante pelo crime denunciado, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar sua

defesa, a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta.

Passa-se à análise da reprimenda lançada.

1ª Fase. Seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal, pelos **maus antecedentes** do acusado (processo nº 023572-38.2001.8.26.0361, com trânsito em julgado para a Defesa em 18/12/2017 – págs. 583/584), a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

E ao contrário do que sustenta a Defesa, não há falar em afastamento dos maus antecedentes por se referir a condenação antiga. Bem ao contrário, trata-se de condenação com trânsito em julgado **posterior aos fatos aqui tratados, e cuja pena ainda está por cumprir.**

2ª Fase. A agravante da reincidência (processos nº 0002061-38.2009.8.26.0220 e 0691159-88.2003.8.26.0577, com trânsito em julgado para a Defesa, respectivamente, em 20/01/2014 e 08/03/2012 – págs. 581/586) foi integralmente compensada com a atenuante da confissão espontânea, eis que o acusado admitiu a imputação na fase extrajudicial.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena tornou-se definitiva.

Regime de prisão. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, pelos maus antecedentes e dupla reincidência do acusado, correto o estabelecimento do **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da reprimenda, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Substituição. Incabível a substituição da privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou a concessão de *sursis*, porquanto ausentes os requisitos autorizadores (artigo 44, incisos II e III, e artigo 77, incisos I e II, do Código Penal).

Ex positis, pelo meu voto, **afasta-se a preliminar** e, no mérito, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora